



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
Outros participantes	
ELIAS DE BRITO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO BOSCO MOREIRA (ADVOGADO)

MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
QUIMAGRAF IND E COM DE MATERIAL GRAFICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KATIA REGINA ROCHA RAMOS (ADVOGADO) OSNIR MAYER (ADVOGADO)
RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)
HENKEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATALIA BACARO COELHO (ADVOGADO) ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO NELSON CELLA (ADVOGADO)
EDITORA MODERNA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) FELIPE BARBI SCAVAZZINI (ADVOGADO)
LINS TRANSPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MENDONCA ANTONIOL (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES (ADVOGADO)
COBRA TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONICA SILVA CRUZ (ADVOGADO) VINICIUS DASINGER BITTENCOURT (ADVOGADO)
REPROCOPIA COM REPREST E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS DE LIMA MOREIRA (ADVOGADO)
LILIAN COUTINHO CAMPOS SIMOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO (ADVOGADO) MARCELO LADEIRA DUARTE (ADVOGADO)
BOTTCHE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME BORGES HILDEBRAND (ADVOGADO)
LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MARTINELLI AMORIM (ADVOGADO)

HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRAFICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANO GEBARA DAVID (ADVOGADO) FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)
MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO VEIGA (ADVOGADO)
AVON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
L.TUROLLA ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INALDO PEDRO BILAR (ADVOGADO)
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES (ADVOGADO) WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (ADVOGADO) MARIA MADALENA ANTUNES (ADVOGADO)
CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
LUCIANO GONCALVES ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATHARINE ROSA CERVINO (ADVOGADO)
ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANNA FERNANDA DO CARMO (ADVOGADO)
KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLEBER DEL RIO (ADVOGADO)
RENATO CAMPANER AVANZO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS GALDINO DA COSTA (ADVOGADO) NAILSA CARLOS ROCHA (ADVOGADO) GUILHERME MOREIRA MIRANDA (ADVOGADO)
BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE DE ALCALAI FORSTER (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA BARBOSA SALIBA (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO) TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO)

BANCO J SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
PBICALHO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HADASSA PRISCILA HETTI BAHIA (ADVOGADO)
PANINI BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ROZARIO (ADVOGADO)
SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (ADVOGADO)
AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO ZAHR FILHO (ADVOGADO)
AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO)
D.M.F. SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MENEGUELLI DIAS (ADVOGADO) LUIZ APARECIDO FERREIRA (ADVOGADO)
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
PRODIHL COMERCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)
EDICOES SM LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIA MARA SERAFIM BATISTON (ADVOGADO) ANDREA LANNA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO) GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO (ADVOGADO)
UPM SALES OY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIV MACHADO (ADVOGADO) FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO)
UNIMED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
VIEIRA DE CASTRO, MANSUR & FAVER ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO FONTES ARANTES (ADVOGADO)
ATOS CONTROL AUTOMACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL VIANA DO CARMO (ADVOGADO)
TRANSPORTES DE MAQUINAS ARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA MIRANDA DE FREITAS (ADVOGADO) FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)
IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA (ADVOGADO) JULIO CEZAR PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
JULIO CESAR KELLER COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MARCIO KELMER (ADVOGADO)
DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA (ADVOGADO) LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
LUAN DE OLIVEIRA INOCENCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIOVANA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
SABBRY INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BELMONTE AGRELLA (ADVOGADO) RUY PAULO DE OLIVEIRA MAZZEI JUNIOR (ADVOGADO)
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)
METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
CLARO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
SCF BRAZIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIBEIRO GAMA (ADVOGADO)
Cemig Distribuição S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)
SUZANO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9558223894	22/07/2022 19:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora

AUTOS Nº: 5009901-51.2022.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTORES: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. e outros (6)

1. Na petição de ID 9445988665, as Recuperandas notificam que até a presente data o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, embora regularmente intimados, não cumpriram o que foi determinado na decisão de ID 9107883091, para que liberem, ressalvadas ordem judiciais em contrário, os recursos em prol das requerentes, no prazo de 48h.

As referidas instituições limitaram-se a dizer que não possuem recursos a serem liberados em favor das Recuperandas. Mas, cumpre destacar que o inc. III, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, veda qualquer forma de retenção de valores decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Desta forma, até que o crédito da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil seja excluído da presente RJ, seja pela via administrativa ou judicial, as instituições financeiras estão impedidas de receber ou reter seus créditos, sob qualquer aspecto, devendo cumprir na integralidade a decisão de ID 9107883091.

Observo que até o momento não fora informada nos autos a existência de qualquer decisão superior alterando ou suspendendo a decisão de ID 9107883091 em relação à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, motivo pelo qual **DETERMINO a expedição de nova intimação às mencionadas instituições financeiras, para que cumpram a integralidade da decisão de ID 9107883091, sob pena de incidência da multa diária já fixada por este Juízo na aludida decisão.**

2. Lado outro, quanto ao pedido de bloqueio do valor autoliquidado pelos Bancos,



DETERMINO que as Recuperandas apresentem os extratos bancários detalhando e comprovando os valores que foram indevidamente bloqueados pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A., para que seja possível a análise do pleito de ID 9445988665.

Na mesma petição, as Recuperandas informaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da parte da decisão que excetuou a sua participação em certames públicos que vedem em seus editais a participação de sociedades em recuperação judicial.

Em que pese toda a argumentação em sentido contrário, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

3. A Administração Judicial em sua manifestação de ID 9524419105 noticiou a realização de inspeção nas sedes das empresas em Recuperação Judicial Edigráfica Gráfica e Editora Ltda., Esdeva Indústria Gráfica Ltda. - filial de São Paulo, e Andromeda Editores Ltda. A AJ constatou que a Edigráfica está em processo de descontinuidade de suas atividades; que a Andromeda funciona em um coworking; e que a Esdeva de Cajamar/SP está em plena atividade, com capacidade de aumentar sua produtividade em 40%, caso haja necessidade. Foram levantados pontos que ainda não restaram esclarecidos pelas Recuperandas, em relação à inspeção das empresas localizadas em Juiz de Fora/MG. Em razão disso, **DETERMINO a intimação das Recuperandas para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) juntarem nos autos, tão logo ocorra, a alteração do contrato social da Edigráfica Gráfica e Editora Ltda., quando da alteração do seu endereço; e b) esclarecerem a situação da filial da Esdeva Indústria Gráfica Ltda, localizada em Juiz de Fora/MG, apresentando a alteração contratual, caso esteja sendo desativada ou mudando de endereço, e juntarem aos autos as alterações contratuais que modificam os endereços das Recuperandas SMA Investimentos Ltda. e Trade Business Participações Ltda., devidamente registradas na JUCEMG.**

4. A Metroprint Indústria de Formulários Ltda. e a Metrolabel Indústria de Rótulos e Embalagens Ltda., no ID 9456400918, informaram que, ao contrário do que alegado pelas Recuperandas, inexistiu qualquer tratativa entre as partes relativa ao contrato de aluguel. Em face do noticiado, **DETERMINO a intimação das Recuperandas pelo prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a situação das tratativas acerca do contrato de aluguel. De toda sorte, registro que incumbe à interessada tomar as medidas cabíveis para a defesa de seu direito, não sendo a RJ o palco adequado para tanto.**

5. A empresa Edições SM Ltda., em petição de ID 9458872575, requer concessão de tutela antecipada para “determinar que as Recuperandas apresentem os documentos contábeis contendo a discriminação pormenorizada, com o apontamento das notas fiscais de entrega de papel imune que a Peticionante fez, e para que corrijam o lançamento feito sob a rubrica “Faturamento” - Id 9417568211 e 9417568211; caso o valor lançado sob tal rubrica não se refira aos papéis imunes, então, que as Recuperandas prestem esclarecimentos por escrito e detalhados da destinação que deram a estes papéis; e, caso ainda tenham em seu poder, que promovam a restituição das 382.485,90 toneladas de papel da Peticionante”. Antes de



analisar o pedido, **DETERMINO a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a petição de ID 9458872575, pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

6. INTIMEM-SE as Recuperandas do que fora informado pela CEMIG ao ID 9470705894; e das informações acerca da regularização de seus débitos com a União Federal (ID 9450834920) e com o Município de Juiz de Fora/MG (ID 9470047437).

7. Pleitearam as Devedoras no ID 9473211866 a intimação da Administração Judicial para que se manifeste sobre o pedido de alienação do seu maquinário, especificado no anexo 2 da referida petição, para que posteriormente seja autorizada a alienação dos bens.

Acerca do pedido, a AJ manifestou-se no ID 9524419105, ponderando que a alienação dos bens das empresas em recuperação judicial é possível, antes de aprovado o PRJ, desde que se observe a utilidade da alienação dos bens para o desenvolvimento das devedoras, sem que isso implique no esvaziamento patrimonial das empresas, em observância ao que estabelece o art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005.

Da análise dos laudos colacionados no ID nº 9481397505, extrai-se que as Recuperandas pretendem alienar equipamentos de propriedade da Trade Business Participações Ltda., no importe de R\$ 795.056,80, e de propriedade da Edigráfica Gráfica e Editora Ltda., no importe de R\$ 5.300.000,00.

Conforme bem pontuado pela AJ, o bem que se pretende alienar de propriedade da Recuperanda Trade Business é seu único bem, a teor do Laudo de Avaliação de Ativos de ID nº 9473214208. Já em relação ao equipamento de propriedade da Edigráfica, se observa que este corresponde a quase 67% do seu patrimônio. E mais, registro que de acordo com a Cláusula 6.1.2 do Plano de Recuperação juntado aos autos (ID nº 9473212514), os bens da Edigráfica foram dados como garantia ao pagamento dos credores da Classe Trabalhista.

Posteriormente às ressalvas feitas pela AJ, observo que as Recuperandas, através de petição de ID. 9481286504, manifestaram-se em resposta aos questionamentos levantados, a fim de esclarecerem a ausência de prejuízo aos credores e ao plano de recuperação judicial, caso sejam alienados os bens, conforme requerido, além de argumentarem a condução da presente recuperação judicial nos moldes da consolidação substancial, o que, por consequência, acarreta a unicidade do patrimônio de todas as sociedades sujeitas ao procedimento recuperacional.

Desta forma, considerando as informações prestadas pelas Recuperandas **DETERMINO a intimação da Administração Judicial para se manifestar, no prazo de 10**



(dez) dias, sobre a petição de ID. 9481286504, devendo a AJ, apresentar as considerações finais acerca do pedido de alienação dos bens, levando em consideração todos os laudos das inspeções realizadas nas empresas.

8. INDEFIRO o requerimento do Município de Juiz de Fora/MG de habilitação do seu crédito na presente Recuperação Judicial, uma vez que os créditos tributários municipais não estão submetidos aos efeitos do regime de RJ, na forma do art. 41 da Lei 11.101/05.

9. A Light Serviços de Eletricidade S/A informou a este Juízo que a energia elétrica fornecida à Recuperanda é livremente negociada por meio da opção de compra, realizada por meio de contrato firmado com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, a qual notificou a concessionária para suspender o fornecimento de energia, haja vista a existência de débito em aberto junto ao órgão e por não ter sido abarcada na decisão que determinou o restabelecimento de energia.

Já a CCEE compareceu nos autos e informou sobre os regramentos para a permanência da Recuperanda como sua associada, às repercussões da inadimplência no Ambiente de Contratação Livre e a possibilidade, salientando ser mais benéfica à Recuperanda migrar para o Ambiente de Contratação Regulado.

Deve-se ter em mente o objetivo de preservar a continuidade da atividade produtiva, como meio de possibilitar a execução do plano de recuperação judicial. Portanto, permanece a necessidade de continuidade no fornecimento de energia elétrica à Recuperanda, nos termos das decisões anteriores já proferidas por este juízo.

Lado outro, da análise dos argumentos postos nos autos, a dinâmica em que se opera o fornecimento de energia elétrica aos consumidores cativos e consumidores livres, a função desempenhada pela CCEE no ambiente de contratação livre, e especialmente que a adesão da Recuperanda ao ambiente regulado de fornecimento de energia elétrica não irá implicar na interrupção do fornecimento de energia elétrica a ela, **DETERMINO que a Light Serviços de Eletricidade S/A proceda à inclusão da Recuperanda ao mercado regulado/cativo de energia, com imediato início do fornecimento, independente dos débitos já existentes, sejam eles oriundos do mercado livre de energia ou não.**

10. Verifico do relatório apresentado pela Administração Judicial no ID 9524430671 que o Plano de Recuperação Judicial observou todos os requisitos legais.

Desta forma, DETERMINO a publicação do edital a que se refere o parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101, com o aviso de recebimento do plano.



11. **INTIMEM-SE** os requerentes Laurenti Equipamentos para Processamento de Dados Eireli (ID 9507190569), BB Tecnologia e Serviços S.A. (ID 9512421823) e Pires Advogados Associados (ID 9516975534), informando-lhes que, a teor do que preleciona o §2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, a auxiliar deste Juízo irá apresentar sua relação de credores no prazo de 45 dias após o prazo para os credores apresentarem suas habilitações e divergências de crédito, quando finalizada a verificação administrativa dos créditos, com o resultado de sua análise das habilitações e divergências apresentadas.

12. Na petição de ID 9473211866, as Recuperandas requereram, em suma, a intimação da Editora Moderna para que estorne valor indevidamente recebido de Santillana Chile no importe de US\$1.043.526,34. Na sequência, na petição de ID 9524044818, a Editora Moderna pugnou pela exclusão integral do valor de R\$ 6.305.469,70 da relação de credores e, dentre outras, o indeferimento do requerimento de devolução dos valores.

Quanto ao tema, **INDEFIRO** o pedido das Recuperandas de intimação da Editora Moderna Ltda. para devolução de valores, já que a Recuperação Judicial não é o local adequado para que as Recuperandas busquem o seu crédito em face da Editora Moderna ou da Santillana Chile, ou mesmo para que as partes discutam eventual direito de sequela, devendo ser observado, ainda, que a presente Recuperação Judicial encontra-se em fase administrativa de verificação de créditos. Cabe aos interessados buscar a defesa de seus interesses pelas vias ordinárias, para as quais os remeto.

Lado outro, **INDEFIRO** o pedido formulado por Editora Moderna de exclusão integral do crédito de R\$6.305.469,70 da relação de credores, pois o meio adequado para a discussão é o da divergência administrativa e, posteriormente, se for o caso, o da impugnação de crédito, não cabendo discussão do tema no bojo da recuperação judicial.

13. Verifico dos autos, através do ID. 9554989543, que foi juntada resposta do ofício expedido à Receita Federal do Brasil, acerca do requerimento de regularização dos dados cadastrais da Recuperanda Esdeva Indústria Gráfica Ltda., pelo que **determino a intimação da referida recuperanda, bem como da administração judicial para em 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da regularização devida.**

14. **EXPEÇA-SE** ofício à 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, em referência à Reclamatória Trabalhista nº 0010414-65.2022.5.03.0038, solicitando a especificação detalhada do valor exato de crédito a ser reservado para a reclamante e para seu advogado, indicando também o nome deste.

14.1. **DEFIRO** a inclusão do credor Elias de Brito Neto, autor da ação trabalhista de nº 0010345-09.2022.5.03.0143, no rol dos credores trabalhistas, devendo a AJ ser cientificada do referido crédito, conforme informado no ID. 9470065573, por ocasião da apresentação do



quadro geral de credores. **EXPEÇA-SE** ofício à 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em resposta ao ID 9556284718, informando quanto ao deferimento da inclusão, nos presentes termos.

15. Acerca do ofício recebido e juntado aos autos no ID. 9555850177, **determino que seja expedido ofício, em resposta, à Vara da Fazenda Pública e Autarquias Estaduais da Comarca de Juiz de Fora, a fim de que seja INDEFERIDA, por ora, a prática de atos expropriatórios em face da Recuperanda, para que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial, uma vez que este ainda não foi aprovado.**

16. Da análise do caderno processual, vislumbro que até o presente momento não foram fixados os honorários para remuneração da Administração Judicial.

Entretanto, as Recuperandas apresentaram no ID 9536432921 proposta de remuneração dos Administradores Judiciais nomeados, no percentual de 2,8% do passivo concursal consolidado pelas Recuperandas, conforme fluxo projetado juntado no ID 9536429927. Verifico que houve concordância da auxiliar deste juízo com a proposta apresentada, no ID 9549684717.

A proposta, na forma em que apresentada, observa os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, no art. 24, sendo justa em razão da quantidade de integrantes do polo ativo, volume de credores e créditos submetidos a este procedimento recuperacional.

Desta forma, **HOMOLOGO** a proposta de remuneração da Administração Judicial, nos termos em que apresentado pelas Recuperandas.

Após cumpridas as diligências acima, intime-se o Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz de Fora, 22 de julho de 2022.

Maria Cristina de Souza Trulio

Juíza de Direito



Rua Marechal Deodoro, 662, Fórum Benjamim Colucci, Centro, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36015-460

